



Promotoria de Justiça de Ararendá

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nº SAJ: 0000462-71.2018.8.06.0037

N MP: 08.2021.00289485-7

À data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reuniões virtuais (*Microsoft Teams*) da Promotoria de Justiça de Ararendá/CE, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo por este Órgão de execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às *Normas* do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO: ARISTEU ALVES EDUARDO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2003021012844, inscrito no CPF sob o nº 443.817.783-91, residente à Rua Camaral Rodrigues Moreira, nº 80, Centro, CEP: 62.230-000, Ipueiras/CE, telefone: (88) 9.8127-7811, e-mail: aristeueduardo@yahoo.com.br, devidamente representado por seu advogado, Dr. Lucas Moura Torres de Melo, inscrito na OAB/CE sob o nº 42.225, com endereço profissional na Av. Washington Soares, nº 800, bairro: Patrolino Ribeiro, Fortaleza/CE, CEP: 60.210-000, Telefone: (85) 9.8558-4025, e-mail: lmouramelo@hotmail.com – constituído conforme anexa Procuração (fl. 864) e com a presença do **MUNICÍPIO DE ARARENDÁ/CE**, por intermédio de seu Procurador, Dr. Francisco Sousa, na qualidade de pessoa jurídica interessada.

Diante do contido nos autos do Processo Judicial em epígrafe, que versou sobre a conduta de **veicular propaganda institucional, mediante a distribuição de informativos contendo feitos da Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, em período vedado pela legislação eleitoral, com nítida promoção pessoal e conotação eleitoral, bem como considerando:**

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse do Compromissário;

II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a

Promotoria de Justiça de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro, Ararendá-CE - CEP 62210-000

Telefone: (88) 3633-1071 | E-mail: promo.ararenda@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Ararendá

publicidade e a eficiência;

IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

VII. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses do art. 10, incisos IX e XI e do art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

VIII. As sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que seriam aplicáveis à espécie, caso seja dado seguimento ao processo judicial, com condenação ao final;

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: *(i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.*

XI. Ser o **Acordo de Não Persecução Cível** o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados na Ação Judicial que tramita no Juízo da Comarca de Ararendá/CE sob o nº 0000462-71.2018.8.06.0037, conforme delimitados na Petição Inicial, nos termos assim *resumidos*:

- **veicular propaganda institucional, mediante a distribuição de informativos contendo feitos da Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, em período vedado pela legislação eleitoral, com nítida promoção pessoal e conotação eleitoral.**

Admissão dos fatos:

1.2. O **Compromissário** reconhece que praticou as sobreditas condutas,

Promotoria de Justiça de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro, Ararendá-CE - CEP 62210-000

Telefone: (88) 3633-1071 | E-mail: promo.ararenda@mpce.mp.br

Promotoria de Justiça de Ararendá

incorrendo em tese nos atos ímprobos de prejuízo ao erário e violação de princípios, definidos, respectivamente, no art. 10, incisos IX e XI, e art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma.

1.2.1. O Compromissário declara que em todas as fases da negociação esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.3. O Ministério Público considera ser a celebração do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao Compromissário, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que o Compromissário demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC e também considerando as seguintes peculiaridades do caso concreto:

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O Compromissário, representado por seu Advogado, obriga-se à ***cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC*** e:

Ressarcimento Integral ao Município de Ararendá/CE:

2.1. Ao pagamento, a título de reparação integral do dano sofrido pelo erário municipal, da quantia de R\$ 669,44 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), já ***atualizada*** monetariamente:

2.1.1. À quitação do débito será feita mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelo Compromissário ao setor competente do Município de Ararendá/CE, com prazo de vencimento para o mês de janeiro de 2022 para quitação total do valor;

2.1.2. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

2.1.3. Deverá o Compromissário informar cada pagamento, remetendo os ao e-mail desta Promotoria de Justiça (promo.ararenda@mpce.mp.br), em até dois dias úteis da quitação, cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatório(s) do respectivo ***recibo ou certidão*** emitidos pela Pessoa Jurídica beneficiada;

CLÁUSULA TERCEIRA

Condição Obrigatória:

3. Obriga-se a(o) Compromissária(o):



Promotoria de Justiça de Ararendá

Multa Civil:

3.1 Ao pagamento da Multa Civil, pactuada por analogia aos termos e critérios do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992, bem como levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da conduta descrita neste ANPC, no valor atualizado monetariamente de R\$ 669,44 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

3.1.1. O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID¹**, a ser providenciado pelo Compromissário e constando os seguintes dados: FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76, Conta Corrente nº 23.291-8, Operação: 006, Agência: 919 – Aldeota, Caixa Econômica Federal;

Pagamento:

3.1.2. O pagamento será realizado em parcela única, com vencimento no mês de fevereiro de 2022;

3.1.2. A comprovação do pagamento deverá ocorrer da mesma forma prevista na subcláusula “2.1” e ss. deste ANPC.

3.1.3. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

3.1.4 O Compromissário deverá remeter ao e-mail desta Promotoria a cópia devidamente autenticada do documento comprobatório do respectivo recibo emitido pela entidade beneficiada.

CLÁUSULA QUARTA

Cláusulas Acessórias:

4. O Compromissário concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do e-mail de seu Advogada ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo – cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

4.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas;

Compromisso de comparecimento:

4.3 O compromissário compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

¹ Contatos do FDID: telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102



Promotoria de Justiça de Ararendá

Manutenção da representação por profissional habilitado:

4.3. Caso constitua outro Advogado para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.

CLÁUSULA QUINTA

Prescrição:

5. O Ministério Público do Estado do Ceará oportunamente ajuizará *Ação de Protesto*, objetivando interromper a prescrição da ação por atos de improbidade administrativa praticados pelo Compromissário, nos termos do art. 202 do Código Civil Brasileiro.

5.1. O Compromissário está ciente de que sua citação nesta ação terá o efeito de interromper a prescrição e possibilitará o cumprimento das avenças tratadas durante o período de vigência do acordo, inclusive pela via executiva judicial, quando cabível.

Homologação Judicial:

5.2. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar, no prazo de até dez dias úteis, ao Juízo Cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPIJ.

CLÁUSULA SEXTA

Multa Cominatória:

6. Pelo descumprimento do acordado, o Compromissário deverá pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento total do Acordo;

6.1 A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao FDID – devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista na subcláusula 3.1.1.

CLÁUSULA SÉTIMA

Disposições Gerais:

71. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a não dar seguimento à Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do Compromissário, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;

Acompanhamento da Execução:

Promotoria de Justiça de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro, Ararendá-CE - CEP 62210-000

Telefone: (88) 3633-1071 | E-mail: promo.ararenda@mpce.mp.br

Promotoria de Justiça de Ararendá

7.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

7.2.1. O Ministério Público informará ao Compromissário, em até cinco dias úteis da instauração, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público e sendo o procedimento administrativo sigiloso, a senha para acesso ao sobredito Procedimento Administrativo;

Descumprimento do ANPC:

7.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-á rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá Ação Civil de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

7.3.1. Fica já ciente o Compromissário de que, ocorrido o descumprimento:

7.3.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

7.3.1.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

7.3.1.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Ressarcimento Integral, Perda de Bens e Valores Acrescidos, Multa Civil e Pagamento de Dano Moral Coletivo;

7.3.1.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

7.3.1.5. Será requerida ao Juízo a retomada do processo (no caso de ANPC firmado em Processo Judicial) para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

7.3.1.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de Ressarcimento Integral, Perda de Bens e Valores Ilicitamente Acrescidos, Multa civil e Pagamento de Dano Moral Coletivo – previstas nas subcláusulas 2.1, 2.2 e 4.1.;

7.3.1.6. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

7.3.1.7. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.



Promotoria de Justiça de Ararendá

Vigência:

7.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura², mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

7.5. A Promotoria de Justiça remeterá o presente Procedimento ao conhecimento Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos e para os fins dos arts. 5º, 7º e ss. da Resolução 68/2020/OECPJ.

Publicidade:

7.6. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OECPJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

7.6.1. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

7.7. Após a celebração do presente Termo de ANPC o Compromissário não poderá do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

7.8 O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

7.9 A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada

CLÁUSULA OITAVA

Título executivo:

8. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em

² O Compromissário, assistido por seu advogado formalmente constituído, concordou em firmar o presente termo sem a sua assinatura, a qual foi suprida pela formalização do aceite por meio verbal em reunião *online* gravada, conforme mídia que acompanha o presente termo, constando apenas a assinatura digital do Membro do Ministério Público.

Promotoria de Justiça de Ararendá

caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados ao erário e à perda de bens e valores e suas garantias, líquidas, certas e de sua natureza eminentemente obrigacional, poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avançados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

Sucessores:

9. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de Ressarcimento Integral, e a Multa Cominatória e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores do Compromissário, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Cumprimento total e arquivamento:

10. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumpridas todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

CLÁUSULA DÉCIMA- PRIMEIRA

Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:

11. O Município de Ararendá/CE, por meio de seu Representante Legal (Dr. Francisco Sousa, Procurador do Município), na qualidade de pessoa jurídica interessada, toma ciência, aquiesce com todos os termos do presente acordo e declara ter tido oportunidade de discutir e manifestar-se, de forma não vinculante para o Ministério Público, sobre a extensão e a forma de reparação dos danos porventura existentes.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário, seu Advogado e o Representante Legal da Pessoa Jurídica concordam em firmar o presente termo sem a sua assinatura, a qual foi suprida pela formalização do aceite por meio verbal em reunião *online* gravada, conforme mídia que acompanha o presente termo, constando apenas a assinatura digital do Membro do Ministério Público.



Promotoria de Justiça de Ararendá

Ararendá, 09 de dezembro de 2021.

Francisco Ivan de Sousa
Promotor de Justiça